



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2015**
(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vaqueiro

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º Consideram-se atividades do vaqueiro, entre outras:

- I – tratar, manejar e conduzir espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos;
- II – percorrer a propriedade rural, fiscalizando as pastagens, as cercas e as aguadas;
- III – prover consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural;
- IV – organizar eventos associados aos animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei define-se “trato e manejo animal” como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies animais sob sua responsabilidade, protegendo-os de quaisquer atos de violência e garantindo-lhes alimentação adequada.

Art. 3º Constitui responsabilidade do vaqueiro conduzir os animais de modo a garantir-lhes a boa saúde ao longo dos trajetos estabelecidos por ele próprio ou pelo contratante do seu serviço.

Art. 4º Constitui responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário para exploração da pecuária de leite, de corte e criação e trato de animais, prover seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro.

Art. 5º Será concedida aposentadoria ao Vaqueiro após comprovados trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco, se mulher.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, apresentada em 2012 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2015 e constitui os justos reclamos da categoria profissional do Vaqueiro que tem sido cantada em versos e prosas sem, entretanto, merecer legislação trabalhista e previdenciária que o ampare de modo claro, expresso e inequívoco.

Esta proposta visa a reconhecer o trabalho feito pelos vaqueiros assegurando-lhes responsabilidades e direitos. Cabe ao vaqueiro proteger os animais sob sua responsabilidade e cabe ao administrador, proprietário ou não, prover-lhe seguro de vida e acidente.

Como medida de direito, prevê-se, ainda, a aposentadoria concedida pela Previdência Social para os homens, após contribuição de trinta anos e, para as mulheres, vinte e cinco anos.

Na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os vaqueiros são classificados como trabalhadores na pecuária de animais de grande porte que realizam as seguintes atividades:

- 1) alimentam e manejam bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, na pecuária de animais de grande porte;
- 2) ordenham bovídeos;
- 3) sob orientação de veterinários e técnicos, cuidam da saúde dos animais e auxiliam na reprodução de animais;
- 4) treinam e preparam animais para eventos;
- 5) efetuam a manutenção de instalações;
- 6) realizam tratamentos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal.

A regulamentação da profissão de vaqueiro irá beneficiar milhares de trabalhadores que contribuem com o seu trabalho não só para o adequado funcionamento das atividades pecuárias, mas também, principalmente, para a manutenção das tradições culturais do sertão brasileiro. Ao realizar suas atividades, o vaqueiro mantém a cultura do vestuário, da gastronomia, da caracterização da região e da literatura cantada.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei de grande alcance social.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das

Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
